



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Araguacema**

Rua da justiça, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77690-000 - Fone: (63) 3472-3805

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000519-47.2024.8.27.2704/TO**

**AUTOR:** 55.253.537 WILLY LORIBERTO RADOLL

**AUTOR:** WILLY LORIBERTO RADOLL

**AUTOR:** DOUPER AGROPECUARIA LTDA

**AUTOR:** DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL

**AUTOR:** GISELE STROHHAecker RADOLL

**AUTOR:** LIDIANE RADOLL RIBEIRO

**AUTOR:** PERLA MONIQUE DUARTE MAIA RADOLL

**AUTOR:** RADOLL AGROPECUÁRIA LTDA

**AUTOR:** ROSELI RADOLL

**AUTOR:** SILVANA RADOLL QUEIROZ

**RÉU:** SEM PARTE LITIGIO

**EDITAL Nº 14716240**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES ACERCA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO DOUPER E DEMAIS INTEGRANTES**

(Art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005)

**PROCESSO:** 0000519-47.2024.8.27.2704

**NATUREZA:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Araguacema/TO, Estado de Tocantins, Dr(a). **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e respectivo Cartório processam-se, aos trâmites legais, os autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo nº 0000519-47.2024.8.27.2704, na qual **WILLY LORIBERTO RADOLL**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 368.267.829-87, CNPJ sob o nº 55.253.537/0001-55, com endereço na Fazenda Lindoana IV, Bela Vista, Zona Rural do município de Luís Eduardo de Magalhães – BA, CEP 47850-000, **ROSELI RADOLL**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 630.377.855-00, CNPJ sob o nº 55.291.342/0001-08, com endereço na Fazenda Lindoana IV, Bela Vista, Zona Rural do município de Luís Eduardo de Magalhães – BA, CEP 47850-000, **DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 927.108.915-49, CNPJ sob o nº 55.253.203/0001-81, com endereço na Fazenda Onduras III, Bela Vista, Zona Rural do Município de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47865-899, **PERLA MONIQUE DUARTE MAIA RADOLL**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 032.619.835-07, CNPJ sob o nº 5.409.278/0001-09, com endereço na Fazenda Onduras III, Bela Vista, Zona Rural do Município de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47865-899, **GISELE STROHHAecker RADOLL**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.926.785-25, CNPJ sob o nº 55.253.200/0001-48, com endereço na Fazenda Onduras III, Bela Vista, Zona Rural do Município de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47865-899, **SILVANA RADOLL QUEIROZ**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 012.630.881-04, CNPJ sob nº 55.359.960/0001-34, com endereço na Fazenda Caçulinha, Bela Vista, Zona Rural do Município de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47865-899, **LIDIANE RADOLL RIBEIRO**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 969.878.201-04, CNPJ sob o nº 55.269.111/0001-90, com endereço na Fazenda Talismã II, Bela Vista, Zona Rural do Município de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47865-899, **DOUPER AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.197.126/0001-51, com sede no Loteamento Araguacema, Lote nº 2, Zona Rural, na cidade de Araguacema-TO, CEP 77690-000 e **RADOLL AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 18.529.341/0001-14, como sede na Rodovia BA 460, Bela Vista, Zona Rural do Município de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47865-899, ingressaram, em 20/06/2024, com pedido de Recuperação Judicial relatando que a história da Família Radoll com a agricultura iniciou-se no ano de 1986, quando o Sr. WILLY e sua esposa, Sra. ROSELI mudaram-se para o Estado da Bahia, na cidade de Luís Eduardo Magalhães e assumiram uma fazenda herdada, dando início ao cultivo de arroz e soja em 60 hectares. Com o tempo, expandiram suas terras e operações, formando o Grupo Douper, que alcançou 15.000 hectares em 2012.

Discorrem que o grupo enfrentou uma crise financeira iniciada em 2013, com perdas no cultivo de algodão e soja devido ao clima desfavorável e flutuações cambiais. Endividamentos, problemas com credores e parcerias mal-sucedidas agravaram a situação, levando a uma descapitalização progressiva. Relatam que, em 2013/2014, uma tentativa de lucrar com o plantio de algodão gerou um prejuízo de R\$ 13 milhões devido às fortes chuvas. Na safra seguinte, a ampliação da área plantada e a seca na Bahia resultaram em perdas ainda maiores, somando R\$ 44 milhões. Além disso, ressaltam que o endividamento do Grupo foi agravado por operações financeiras em dólares, o que dobrou suas dívidas devido à desvalorização do real, reduzindo sua capacidade de obtenção de crédito, gerando uma espiral de endividamento. Nos anos seguintes, referem que a parceria com empresas como CCAB Agro AGROINVEST, apesar de inicialmente parecerem promissoras, resultaram em mais perdas financeiras, com contratos desvantajosos e dificuldades na continuidade das operações agrícolas.

Após tratativas com o parceiro comercial, narram que restou pactuado um Memorando de Entendimentos, onde fixou-se a compra de todos as propriedades rurais localizadas na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA, bem como que a AGROINVEST continuaria apoiando os Produtores Rurais para que dessem continuidade as suas atividades em localização distinta, apontando a realização de um contrato de arrendamento nesta cidade e comarca de Araguacema/TO, em uma propriedade rural com aproximadamente 3.000 hectares, entretanto a situação se agravou com as condições climáticas adversas e a queda acentuada no preço da soja. Pontuam que, atualmente, o Grupo Douper enfrenta uma crise de liquidez severa, com ativos de R\$ 28 milhões contra um passivo de R\$ 150 milhões, sem perspectivas de adimplir suas dívidas sem a recuperação judicial. Após tecer um histórico do grupo empresarial, prosseguem defendendo a viabilidade financeira e operacional do Grupo Douper, destacando que, apesar da crise econômico-financeira enfrentada, o grupo possui estrutura, contratos estabelecidos e um amplo conhecimento organizacional, o que o torna capaz de se reestruturar e superar as dificuldades. Em razão deste cenário, os requerentes ajuizaram o pedido de recuperação judicial.

Após o cumprimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o MM. Juiz de Direito proferiu, em 21/10/2024, a seguinte decisão (evento 63), *in verbis*:

*“(…) Ante o exposto, considerando que os demais pleitos aventados na exordial decorrem do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, e estando presentes os pressupostos processuais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO DOUPER, relação a qual integram WILLY LORIBERTO RADOLL, ROSELI RADOLL, DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL, PERLA MONIQUE DUARTE MAIA RADOLL, GISELE STROHHAecker RADOLL, SILVANA RADOLL QUEIROZ, LIDIANE RADOLL RIBEIRO, DOUPER AGROPECUÁRIA LTDA, RADOLL AGROPECUÁRIA LTDA e, em consequência:*

**1) Nomeio** como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) **VALOR JUDICIAL BR**, CNPJ nº 32.426.616/0001-15, representada por seu sócio Dobson Vicentini Lemes, OAB/GO 28.944, situada na Av. Dom Prudêncio, nº 41, sala 03, Bairro Jundiá, CEP 75.113-080, Anápolis-GO, telefone: (62) 3943-9393, email: [contato@valorjudicial.com.br](mailto:contato@valorjudicial.com.br), para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

**1.2) Habilita-se e intime-se**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dizer se aceita o encargo, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005), bem como, aceitando, cientificá-lo que: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

*I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (...) § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas*

pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito. § 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento. § 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor. Ainda, terá especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação, com comunicação imediata a este juízo, acerca das hipóteses previstas no art. 64, sob pena de destituição do encargo. Deve o administrador judicial informar o juízo da situação da sociedade empresária recuperanda em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c"2. Caso seja necessário a contratação de auxiliares, deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado. A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o §1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

**1.3) Fica autorizada a intimação via e-mail institucional;**

**1.4) Determino** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a pessoa empresária recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 (art. 52, II da Lei 11.101/2005).

**1.5) Ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º da mesma lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma do art. 49, parágrafos 3º e 4º, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo (art. 52, III da Lei 11.101/2005). Caberá à recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes. As ações propostas contra a recuperanda deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente quando do recebimento da petição inicial, e pela própria recuperanda, imediatamente após a citação. Incumbe à pessoa empresária recuperanda a retirada, impressão, protocolo no referido juízo, devendo comprovar nos autos tal protocolo no prazo de até 10 (dez) dias a partir da intimação acerca da confecção por esta Serventia dos referidos ofícios.

**1.6) Determino** à recuperanda que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005) **Intime-se** a recuperanda para tal fim, devendo as contas serem apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob pena já advertida. O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

**1.7) Intime-se** o Ministério Público, e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

**1.8) Na forma do art. 52, §1º, ordeno** a expedição de Edital, constando: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A recuperanda deverá comprovar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do Edital pela Serventia, a publicação do mesmo no Diário da Justiça do Estado e também nos jornais de grande circulação desta Comarca, em edição de domingo, em razão da necessidade de ampla divulgação do processamento da presente recuperação judicial, em especial, para conhecimento, além dos credores, empregados e terceiros.

**2) Intime-se** a recuperanda para apresentar em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, o qual deverá conter (art. 53 da Lei 11.101/2005): I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Saliento que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, tampouco prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador; dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54 da Lei 11.101/2005).

**2.1)** Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial, deverá esta Serventia, independentemente de conclusão, primeiro intimar o Administrador Judicial para ciência e eventual manifestação em até 05 (cinco) dias. Não havendo "impugnação" pelo Administrador (assim entendida como manifestação contrária ao conteúdo do plano de recuperação judicial), deverá esta Serventia expedir Edital para publicação contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias, para a manifestação de eventuais objeções (arts. 53, parágrafo único e 55 da Lei 11.101/2005). Pelas mesmas razões do item 1.8, deverá a recuperanda comprovar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do Edital pela Serventia, a publicação do mesmo no Diário da Justiça do Estado e também nos jornais de grande circulação desta Comarca, em edição de domingo.

**2.2)** Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005), bem como o já salientado prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir Edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005). No prazo de 10 dias da publicação do Edital retro, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. Sinalizo que as impugnações deverão ser autuadas em autos apartado.

3) Saliento que, obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas recuperandas deverá constar em seu nome - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, conforme determina o art. 69 da lei em comento. Comunique-se ao Distribuidor para anotação. Oficie-se a Junta Comercial para registro de tal alteração nominal, devendo, a partir de então, constar referida inclusão nas certidões expedidas.

3.1) Fica a recuperanda ciente de que a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial (20.06.2024), não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún, o que deverá contar com acompanhamento acurado da administradora judicial, tudo conforme art. 66 da Lei 11.101/05.

3.2) Fica ciente a recuperanda que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência em assembleia-geral de credores, na forma do art. 52, §4º, da lei.

3.3) À Serventia: cumram-se todas as determinações contidas na presente decisão.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

Araguacema - TO, data certificada pelo sistema Eproc.”

**Relação de credores (evento 1 – OUT102):**

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	59.109.165/0001-49	Extra	R\$ 110.867,50
DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A	15.163.587/0001-27	Extra	R\$ 286.869,53
DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A	15.163.587/0001-27	Extra	R\$ 205.865,58
MARTA POSSAMAI	943.264.361-34	Extra	R\$ 500.000,00
ROGERIO LUIS POIATTI	501.155.451-15	Extra	R\$ 400.000,00
ADEILSON DE BARROS OLIVEIRA	003.578.301-05	I	R\$ 333.689,86
CLEOMAR MACHADO	059.005.019-22	I	R\$ 237.796,58
DAMIÃO JACINTO DE CASTRO	019.921.781-51	I	R\$ 355.911,58
NEXO INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI	35.484.936/0001-10	I	R\$ 60.000,00
PEDRO DA PAIXÃO NUNES SANTANA	019.036.095-00	I	R\$ 97.791,82
RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA	993.819.401-00	I	R\$ 2.000.000,00
WELINTON BISPO DE ASSIS	010.990.151-70	I	R\$ 104.200,83
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	07.237.373/0196-53	II	R\$ 846.692,75
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	07.237.373/0196-53	II	R\$ 309.725,16

BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.	01.023.570/0001-60	II	R\$ 18.194.778,00
CAPULHO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	23.884.800/0001-18	II	R\$ 17.920.238,00
FIAGRIL LTDA	02.734.023/0038-47	II	R\$ 3.208.701,00
NELSON ALFREDO KRONEIS	566.115.798-34	II	R\$ 8.244.800,00
OCTANTE SECURITIZADORA S/A	12.139.922/0001-63	II	R\$ 3.250.338,47
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA	02.329.713/0001-29	II	R\$ 431.260,15
UNIAGRO UNIÃO COMERCIAL AGRICOLA LTDA	07.239.076/0001-13	II	R\$ 594.531,76
AGROBAHIA   JN COMERCIO E REPRESENTACOES E ASSESSORIA LTDA	05.379.321/0001-62	III	R\$ 2.247.358,00
AGROFUTURO AGROSCIENCES IMPORTACAO E EXP	28.704.066/0001-81	III	R\$ 2.206.444,00
AGROSUL MÁQUINAS LTDA	40.512.337/0001-00	III	R\$ 134.432,88
AMAGRIL MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	24.684.595/0001-00	III	R\$ 174.274,16
AUTO POSTO PRATAO MIRANORTE LTDA	16.823.762/0001-28	III	R\$ 144.350,00
BAMAGRIL BARCELLOS MAQUINAS AGRICOLAS BAHIA LTDA	04.428.098/0001-33	III	R\$ 83.927,00
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 303.801,59
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 467.290,76
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 270.568,56
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 855.060,82
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 3.805.869,01

BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 2.369.906,07
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 442.070,53
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 327.315,51
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 116.833,82
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 650.035,96
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 692.127,80
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	III	R\$ 692.127,80
BAYER S/A	18.459.628/0001-15	III	R\$ 3.264.268,00
BRASIL BAHIA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	09.347.623/0001-00	III	R\$ 71.946,09
BVL VIDA FERTILIZANTES LTDA EP	01.496.552/0001-03	III	R\$ 227.351,06
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/4481-64	III	R\$ 2.984.486,00
CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA	01.703.520/0001-29	III	R\$ 883.989,55
CHICADA AUTO ELETRICA LTDA	04.492.995/0001-06	III	R\$ 10.000,00
CLAIR CARLOS COSER	368.487.9499-53	III	R\$ 490.000,00
CORREA E ALMEIDA COMERCIO DE PECAS LTDA	35.617.986/0001-28	III	R\$ 23.760,57
CORTEVA AGROSCIENCE DO BRASIL LTDA	61.064.929/0001-79	III	R\$ 2.604.033,97
CRISTIANO FERNANDES DA SILVA	014.303.241-04	III	R\$ 265.990,00
DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	16.988.753/0001-97	III	R\$ 12.990,00

DERMIVAL VILELA ALCANTARA	96.847.165/0001-72	III	R\$ 493.000,00
DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A	15.163.587/0001-27	III	R\$ 4.280.069,32
FAZENDÃO INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO LTDA - AGROCAL	10.637.095/0001-02	III	R\$ 340.000,00
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA	04.136.367/0001-98	III	R\$ 3.957.609,00
GEO AGRI TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA	10.474.704/0001-50	III	R\$ 137.004,94
GRANDTEC MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	15.727.764/0001-50	III	R\$ 832.059,67
GRAO DE OURO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	26.677.742/0001-39	III	R\$ 5.000.000,00
GRAO DE OURO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	26.677.742/0001-40	III	R\$ 537.533,40
GRAO DE OURO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	26.677.742/0001-40	III	R\$ 4.140.000,00
GRAOS DO NORDESTE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI	32.775.817/0001-28	III	R\$ 6.945.336,00
GRAOS DO NORDESTE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI	32.775.817/0001-28	III	R\$ 1.980.000,00
ICOFORT AGROINDUSTRIAL SA	02.952.466/0002-01	III	R\$ 318.277,85
INOVATER PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	20.435.425/0001-30	III	R\$ 7.134,90
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/4298-79	III	R\$ 440.000,00
ITERUM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	07.571.116/0002-00	III	R\$ 423.657,64
JOSE CARLOS GOMES FONSECA	258.187.672-72	III	R\$ 330.000,00
LC INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI	35.351.920/0001-39	III	R\$ 900.000,00
LM AGRO PARTS E SERVICES LTDA	25.056.485/0001-66	III	R\$ 103.117,98

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA	47.067.525/0001-08	III	R\$ 617.485,94
LSETE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	10.730.698/0001-35	III	R\$ 1.200.000,00
MACKENZIE FERTILIZANTE LTDA	03.548.363/0001-54	III	R\$ 35.061,54
MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S.A.	00.970.771/0016-98	III	R\$ 231.046,08
MATOPIBA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	18.595.618/0001-07	III	R\$ 36.360,25
META COMERCIAL AGRICOLA LTDA	00.147.194/0001-52	III	R\$ 90.000,00
MINERAÇÃO RIO FORMOSO LTDA	01.352.921/0001-51	III	R\$ 425.000,00
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.	61.156.501/0001-56	III	R\$ 3.913.394,34
NEIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS	968.778.635-34	III	R\$ 430.000,00
NERI BRUCH	602.699.609-53	III	R\$ 219.322,50
NEW TRX PARTS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO	29.955.967/0001-09	III	R\$ 12.882,70
OFICINA MECANICA E TORNEADORA DOIS IRMAOS LTDA	51.428.397/0001-58	III	R\$ 11.324,00
OUROFINO QUIMICA LTDA	09.100.671/0001-07	III	R\$ 746.042,55
PALMAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	21.503.392/0001-81	III	R\$ 165.195,20
POSTO MILENA LTDA	01.673.698/0001-79	III	R\$ 57.036,16
POSTO MIMOSAO LTDA	11.510.868/0001-58	III	R\$ 25.026,30
PRIME IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS LTDA	46.443.729/0001-33	III	R\$ 40.260,25
PRODUTÉCNICA NORDESTE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	10.211.971/0001-34	III	R\$ 748.330,55

PRODUTÉCNICA NORDESTE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	10.211.971/0001-35	III	R\$ 2.461.898,00
QUIMIWAY INDUSTRIA QUIMICA LTDA	11.611.473/0001-41	III	R\$ 300.000,00
R. DERNER PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA	03.930.386/0001-29	III	R\$ 8.412.095,09
RECH AGRÍCOLA	10.209.063/0001-06	III	R\$ 158.326,12
RECOLHE AGRO EDSON RENATO BREZOLIN	97.327.019/0001-89	III	R\$ 150.000,00
SEBASTIANA HELENA DA SILVA	413.151.891-00	III	R\$ 225.000,00
SEEDCORP HO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES SA	20.089.631/0001-36	III	R\$ 184.314,00
SEQUEIRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA	03.191.393/0001-56	III	R\$ 266.365,00
SIPCAM NICHINO BRASIL SA	23.361.306/0001-79	III	R\$ 518.434,02
SIPCAM NICHINO BRASIL SA	23.361.306/0001-79	III	R\$ 262.394,20
SOLUBIO TECNOLOGIAS AGRÍCOLAS S.A.	16.952.307/0001-22	III	R\$ 1.346.042,39
SOMAX TRANSPORTES E COMERCIAL - EIRELI	33.653.175/0001-57	III	R\$ 5.681.000,00
SRS Assistência Técnica Em Máquinas Agrícolas Ltda	26.557.990/0001-57	III	R\$ 15.200,00
SYNGENTA SEEDS	28.403.532/0001-99	III	R\$ 786.922,36
TECNIFERTI BRASIL LTDA	09.418.586/0002-64	III	R\$ 246.316,98
TERRAFOS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	02.515.378/0004-04	III	R\$ 102.500,00
TINOL – TANGARÁ INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.	70.165.915/0001-32	III	R\$ 191.851,00
UNICOT COMERCIAL LTDA	07.667.223/0002-37	III	R\$ 41.039,88

UNION AGRO S.A.	01.149.282/0002-37	III	R\$ 1.343.128,87
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.	02.974.733/0003-14	III	R\$ 833.244,74
VALDEMAR KINDLEIN	016.899.469-03	III	R\$ 573.850,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	III	R\$ 1.833.047,87
ZE BENTO MAQUINAS E IMPLM. AGRIC. LTDA	29.237.691/0001-23	III	R\$ 13.508,66
ADUBAR (F. T. DE CARVALHO)	09.319.657/0001-90	IV	R\$ 60.000,00
AGROVALE	23.090.086/0001-96	IV	R\$ 1.692.930,55
AZB TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA EPP	39.888.203/0001-00	IV	R\$ 9.140,78
EFETIVAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - EPP	44.191.545/0001-06	IV	R\$ 1.174.092,00
IRNEY MILANI	848.789.831-91	IV	R\$ 600.000,00
NELSON ALFREDO KRONEIS	566.115.798-34	IV	R\$ 1.500.000,00
TECHFIELD COMERCIAL AGRICOLA	21.753.250/0001-72	IV	R\$ 2.756.000,00
TRATOR LIDER LTDA	36.490.975/0001-92	IV	R\$ 87.400,00

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos devedores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico (art. 7º, § 1º, da LRF), devendo as petições e documentos serem digitalizados e enviados ao Administrador Judicial através do e-mail [protocolo@valorjudicial.com.br](mailto:protocolo@valorjudicial.com.br)

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital, com o prazo de 15 dias, publicado na forma da Lei. Eu, Thompson Andrade de França, Chefe de Secretaria, por ordem, digitei e subscrevi e vai devidamente conferido e assinado pelo MM. Juiz.

Araguacema/TO, data e hora certificada pelo sistema.

**MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**

**JUIZ DE DIREITO**

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14716240v3** e do código CRC **81837e66**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO ELISEU ROSTIROLLA

Data e Hora: 22/05/2025, às 16:54:08

---

**0000519-47.2024.8.27.2704**

**14716240 .V3**